

LEI N° 7480

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais,
que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do
Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que
a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os Órgãos da Administração Pública Municipal poderão aceitar,
como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao
ensino público e particular.

§ 1º. Os alunos a que se refere o *caput* deste artigo devem,
comprovadamente, estar efetivamente frequentando curso de formação superior,
de ensino médio, de educação profissional, de escolas de educação especial e de
educação de jovens e adultos;

§ 2º. Para os casos de ensino superior e de educação profissionalizante
dispostos no parágrafo anterior será exigido o cumprimento mínimo de 50%
(cinquenta por cento) da carga horária do respectivo curso;

§ 3º. Não será oferecido estágio a estudantes que estejam cursando os
últimos 6 (seis) meses para conclusão do curso.

§ 4º. O estagiário somente poderá estagiar em órgãos que tenham
condições de proporcionar experiência prática na sua área de formação,
mediante sua efetiva participação no desenvolvimento de projetos e atividades
que sejam inerentes ao curso que estuda.

§ 5º. O estágio tem por objetivo propiciar a complementação do ensino e
da aprendizagem, e deve ser planejado, desenvolvido, supervisionado e avaliado
em conformidade com os currículos e programas escolares.

Art. 2º O estágio será realizado e desenvolvido mediante Termo de
Compromisso celebrado entre alunos e a Administração Municipal, com a
interveniência obrigatória da instituição de ensino, observado as seguintes
condições:

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 5385 de 26/07/2017



I - assinatura do Termo de Compromisso pelo aluno ou por seu responsável, quando menor de 18 anos, pela Administração Municipal, e pela Instituição de Ensino, observada a idade mínima de 16 anos;

II - valor da Bolsa de Complementação Educacional a ser paga pela Administração Municipal;

III - contraprestação, pelo estagiário, por meio de atividades definidas no Termo de Compromisso;

IV - correlação comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estudante.

Art. 3º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Municipal, e se revestirá sob a forma de complementação educacional, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o aluno, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais.

§ 1º. O quantitativo de oferta de vagas de estágio será de até 15% (quinze por cento) do número de cargos de provimento efetivos, de servidores ativos, da Administração Municipal, sendo distribuído entre as Secretarias por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Ficam reservados 60% (sessenta por cento) do quantitativo de vagas, sendo:

I - 10% (dez por cento) para alunos portadores de deficiência, cuja formação e atividades sejam compatíveis com o estágio ofertado e a capacidade do estagiário;

II - 50 % (cinquenta por cento) para alunos da rede pública de ensino.

§ 3º. O município somente poderá aceitar alunos de outras redes de ensino para preencher vagas de estágios acima do percentual previsto, quando o quantitativo de alunos com formação compatível com os estágios ofertados for insuficiente na rede pública de ensino.

§ 4º. Fica reservado 20% (vinte por cento) da totalidade das vagas providas para alunos declarados negros.

Art. 4º O valor mensal da Bolsa de Complementação Educacional será:

I - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para estágios de ensino médio, de educação profissionalizante, de educação especial e de educação de jovens e adultos;

II - R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) para estágios de ensino superior.

Parágrafo único. Os valores estipulados nesse artigo serão corrigidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º A jornada de atividades em estágio deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estudante e com o horário de expediente da unidade organizacional em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. O estagiário cumprirá a jornada de:

I - 05 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial, de ensino médio regular, de educação profissional e de educação de jovens e adultos;

II - 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais no caso de estudantes de nível superior.

Art. 6º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

§ 1º. A Administração Municipal poderá utilizar estagiários em atividades de caráter não permanente para atendimento a projetos com duração inferior a 06 (seis) meses.

§ 2º. Excepcionalmente para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, o prazo mínimo de 06 (seis) meses poderá ser reduzido ao prazo necessário ao desenvolvimento da atividade.

Art. 7º No interesse da Administração Municipal poderão ser celebrados convênios, com entidades públicas ou privadas, visando a oferta de estágios voluntários não remunerados, em atendimento a complementação curricular.

Parágrafo único. Compete à conveniada as obrigações legais relativas a oferta de estágio, em específico a realização do seguro obrigatório.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Administração, por meio do órgão de recursos humanos, responsável pelas atividades de recrutamento e seleção, a gestão operacional das atividades relativas a estágio.

Art. 9º A Administração poderá recorrer, para efeitos de seleção e administração, por meio de contrato, aos serviços de agentes de integração que atuam junto ao sistema de ensino e à comunidade.

§ 1º. Para fins de atendimento ao caput deste artigo, os agentes de integração deverão ser entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 2º. Para a obtenção e realização do estágio é vedada qualquer tipo de cobrança ao aluno.

Art. 10. Competirá aos agentes de integração:

I - pesquisar e identificar a exigência de oportunidades de estágios e informar às instituições de ensino;

II - prestar serviços administrativos, providenciando o cadastramento de instituições de ensino e de alunos;

III - selecionar os alunos, obedecidos aos requisitos do §1º do art. 1º desta Lei, e encaminhá-los à Administração Municipal.

Art. 11. O estágio terá duração máxima de 02 (dois) anos, não sendo permitida renovação.

§ 1º. Deverá ser assinado Termo de Compromisso por 6 (seis) meses, permitida renovação por igual período, até o limite temporal estipulado no prazo previsto no *caput*.

§ 2º. Excetua-se do parágrafo anterior o estágio na área educacional, em que os mesmos, por peculiaridade do sistema, terão os prazos dos Termos de Compromisso firmados coincidentes com o período letivo de cada ano.

§ 3º. São requisitos para ingresso no estágio:

I - 75% de frequência da sua carga horária estudantil;

II - Média de nota 7,0 ou superior nas matérias de sua grade escolar.

§ 4º. Extingue-se o estágio:

I - pela não renovação do Termo de Compromisso até a data de seu vencimento;

II - pelo decurso do período de 02 (dois) anos;

III - por desistência do estagiário;

IV - por falta, sem motivo justificado por 05 (cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias intercalados no período de 30 (trinta) dias;

V - por conclusão do curso;

VI - em caso de reprovação ou interrupção do curso;

VII - por iniciativa da Administração Pública, a qualquer momento, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos estagiários, ou conduta contraditória às normas disciplinares estabelecidas para os servidores públicos municipais.

Art. 12. O estágio curricular, sob a responsabilidade e coordenação da Instituição de Ensino ou com a interveniência de Agentes de Integração, terá a gestão e o controle realizado pelo setor competente da Administração Municipal, será realizado de acordo com esta Lei, a Legislação Federal e suas posteriores alterações.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício do vale-transporte ou o valor correspondente em pecúnia, aos estagiários, de acordo com a legislação municipal referente ao benefício.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária prevista no Quadro de Detalhamento da Despesa - Elemento de Despesa 3.3.90.36.07.00, que serão suplementadas se necessário, após autorização legislativa.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de julho de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal